



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-08.2016.815.0981**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Banco Itaú BMG Consignado S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**APELADA** : Daniele Leandro Aguiar

**ADVOGADOS** :Diego Dellyne da Costa Gonçalves (OAB/PB 15.744) e  
Elenice Maria da Conceição (OAB/PB 17.983)

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas

**JUIZ (a)** : Alex Muniz Barreto

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA NEGLIGENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, a parte que pretende produzir prova documental deve trazê-la com a petição inicial ou com a contestação, sendo vedada a juntada na fase recursal, sobretudo quando não demonstrada força maior, impeditiva de exibição oportuna (art. 435 do CPC).

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de não ter tomado as devidas cautelas na conferência dos documentos do tomador

do empréstimo, a ponto de permitir, ao que tudo indica, que um estranho tenha se valido dos dados de identificação da cliente firmar, indevidamente, um contrato de empréstimo.

- Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a Sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido.

- Segundo o enunciado da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 77.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaú BMG Consignado S/A, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Moral e Material c/c Repetição de Indébito movida por Daniele Leandro Aguiar, na qual o Magistrado da 2ª Vara da Comarca de Queimadas julgou procedentes os pedidos para determinar a repetição simples das parcelas já descontadas e fixar uma indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, o Apelante sustentou que o contrato foi devidamente formalizado, havendo a Autora recebido os valores contratados. Alegou que a Promovente não comprovou ter sofrido os danos morais. Alternativamente, pugnou pela redução da indenização fixada na Sentença. Por fim, pela correção do termo inicial da incidência de juros e correção monetária (fls. 40/49).

Em Contrarrazões de fls. 61/66, a Apelada refutou os argumentos do Recorrente, afirmando que o contrato juntado em sede recursal pela Instituição Bancária possui assinatura divergente e não apresenta testemunhas. No mais, pugnou pelo desprovemento do Recurso, com a consequente manutenção dos exatos termos da Sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 72/73).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A Autora/Apelada, em sua petição inicial, afirmou que nunca celebrou nenhum contrato com o Banco Promovido.

Todavia, para a sua surpresa, verificou que no dia 07.04.2015 foi realizado, sem a sua autorização, um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.246,16 (mil duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis), dividido em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.

Pois bem. Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

“In casu”, o Promovido/Apelado não obstante todo o aparato administrativo/burocrático de que é possuidor, deixou, por ocasião da contestação e da audiência de instrução, de juntar cópia do aludido contrato, apenas o fazendo agora em sede de Apelação.

Entretanto, segundo o art. 434 do Código de Processo Civil, a parte que pretende produzir prova documental deve trazê-la com a petição inicial ou com a contestação.

A juntada, em sede de Apelação, de documentos que poderiam ter sido apresentados no curso do processo é inviável nesta fase, sobretudo

porque não demonstrada força maior, impeditiva de exibição oportuna, nos termos do art. 435 do CPC.

Assim sendo, o documento que integra a peça recursal diz respeito ao contrato que a Autora/Apelada alegou não ter firmado, e por essa razão, deveria ter sido apresentado pelo Recorrente com a sua contestação ou na fase de especificação de provas, circunstância não observada pelo Banco, que no momento oportuno, ressaltou-se, demonstrou desinteresse na produção de provas, conforme se verifica do Termo de Audiência de fls. 23.

A título meramente ilustrativo, cito o seguinte paradigma jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que é defeso às partes a produção de prova após a sentença (art. 396 CPC), exceto quando se tratar de documento novo (art. 397 CPC) ou quando houver a devida justificativa (caso fortuito ou força maior), o que não é o caso dos autos. 2. In casu, os documentos apresentados pelo apelante, por ocasião da interposição do presente apelo, já eram do seu conhecimento desde o ajuizamento da ação executiva, não se tratando, pois, de documentos novos, o que enseja a preclusão consumativa. 3. Não demonstrada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Civil, as provas juntadas em fase posterior a devida, não hão de ser analisadas. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 00222787820068180140 PI 201400010078620, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 20/04/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 29/04/2015)

Portanto, o contrato colacionado com a Apelação não é documento novo e também não se refere a fatos posteriores à fase instrutória, eis que diz respeito ao próprio fato em si, motivador da propositura da Ação, motivo pelo qual não será considerado na análise do presente Recurso, devendo ser reconhecida a preclusão de juntada.

Superada essa questão, dúvida não restou de que a atitude do Recorrente se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de não ter tomado as devidas cautelas na conferência dos documentos do tomador do empréstimo, a ponto de permitir, ao que tudo indica, que um estranho tenha se valido dos dados de identificação da Autora para firmar, indevidamente, um contrato de empréstimo.

Dessa forma, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe ao Promovido/Apelante o dever de indenizar. Senão, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO E ASSINATURA FALSIFICADOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR ADEQUADO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO EM PARTE E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. **O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 479, firmou posicionamento no sentido de que, ainda que a fraude seja de impossível constatação, esta se mostra previsível e, por isso, relacionada ao próprio risco inerente à atividade praticada pela instituição financeira, não sendo hábil a afastar a responsabilidade do banco.** O dano moral é presumível em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". (TJMG; APCV 1.0002.13.002273-0/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 15/06/2015; DJEMG 22/06/2015)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco. Fraude. Empréstimo feito por terceiros. Indenização devida. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Incumbência do banco quanto à comprovação do fato extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil).** Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado, ante os transtornos e aflições decorrentes do fato. Indenização arbitrada em dez salários mínimos. Redução. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; APL 1110968-86.2014.8.26.0100; Ac. 8605964; São Paulo; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; Julg. 03/07/2015; DJESP 13/07/2015)

No mais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Dito isso, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixada na Sentença, não merece reparo.

Pelos mesmos motivos, deve a Recorrente restituir os valores indevidamente cobrados, pois ilógico admitir que não comprovada a contratação venha a se locupletar das parcelas descontadas.

No tocante a incidência dos juros e da correção monetária, relativos aos danos morais, entendo que a Sentença merece apenas um pequeno retoque quanto ao termo inicial da atualização.

Assim, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”) deve a correção monetária pelo IGP-M incidir a partir da Sentença.

Isso posto, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Apelação Cível interposta apenas para corrigir o termo inicial da incidência da correção monetária, que deverá incidir a partir da Sentença (data do arbitramento).

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**